

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão  
Secretaria de Gestão Pública  
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal  
Coordenação-Geral de Aplicação das Normas

**NOTA TÉCNICA Nº 61 /2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP**

**Assunto:** Contagem de tempo de serviço para fins de usufruto de licença capacitação.

---

**SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. Trata o presente processo de questionamentos acerca da contagem de tempo de serviço para fins de usufruto de licença para capacitação de períodos anteriores, em que tenha havido interrupção do vínculo com a Administração Pública.
  
2. Após análise, conclui-se pela aplicabilidade das disposições contidas no PARECER GM-013 da Advocacia-Geral da União e no PARECER Nº 00178/2015/TLC/CGJRH/CONJUR-MP/CGU/AGU da Consultoria Jurídica desta Pasta, os quais subsidiaram a emissão deste entendimento conclusivo acerca da matéria.

---

**ANÁLISE**

3. A Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério das Comunicações, por intermédio da Nota Técnica nº 05/2014/CAMC/DIORN/COLEG/SPOA/SE/MC solicita manifestação quanto à contagem do tempo de serviço para fins de gozo da licença para capacitação, nos termos do art. 100 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e do art. 29 da referida lei, que trata do instituto da recondução.
  
4. De pronto, cumpre-nos observar que os autos apresentam como objeto a necessidade de avaliação do órgão central do SIPEC quanto às seguintes questões:
  - a) Há que observar se houve quebra de vínculo do servidor com a administração pública, para fins de contagem de tempo do perfazimento de 5 (cinco) anos de efetivo exercício nos casos de servidor ser reconduzido ao cargo federal anteriormente ocupado caso venha a desistir do estágio probatório a que estiver

submetido em virtude de posse em cargo inacumulável, seja este estadual, distrital, municipal, ou mesmo federal sujeito a regime próprio?

b) Na hipótese de haver interrupção com a quebra de vínculo com a Administração Pública Federal, como deve ser feita a contagem de tempo para fins de perfazimento de 5 (cinco) anos de efetivo exercício para concessão da licença para capacitação? A contagem deve ser a soma do tempo no serviço público federal excluindo os interstícios, ou a soma deve ocorrer após o tempo que não sofreu quebra de interstício?

5. Inicialmente, o assunto foi objeto de análise por parte desta Secretaria de Gestão Pública que, com vistas à melhor elucidação do assunto, entendeu pertinente submeter o assunto[\[1\]](#) à análise jurídica da Consultoria Jurídica desta Pasta que, em resposta, exarou o PARECER N° 00178/2015/TLC/CGJRH/CONJUR-MP/CGU/AGU, cópia anexa, cujo entendimento subsidiará a emissão de respostas às questões expostas pelo órgão setorial consulente.

6. Acerca da possibilidade de cômputo de períodos fracionados para fins de usufruto da licença capacitação, a CONJUR/MP se posicionou no sentido de que estes podem ser considerados, desde que não tenha havido ruptura do vínculo do servidor com a Administração Pública Federal, situação que, se existente, resultará na contagem do tempo apenas para fins de aposentadoria e disponibilidade.

7. Releva acrescentar que, em se tratando de períodos adquiridos no âmbito das esferas estadual, municipal ou distrital, fracionados ou não, esses somente serão computados para fins de aposentadoria e disponibilidade, conforme determina o inciso I, art.103 da Lei n° 8.112, de 1990.

8. Isto porque, os lapsos temporais capazes de configurar a ruptura do vínculo do servidor com a Administração Pública, são aqueles onde **não tenha havido solução de continuidade**, conforme delineado pelo Parecer GM-013 da Advocacia-Geral da União, de 11 de dezembro de 2000.

9. Em relação à contagem dos períodos adquiridos em cargo anterior à exoneração onde tenha havido lapso temporal entre a exoneração e a posse em outro cargo efetivo, resta claro que houve a quebra do vínculo com a Administração Pública o que não se

configuraria se a exoneração de um cargo e a posse no outro tivessem ocorrido concomitantemente.

10. Portanto, se configurada tal situação, os períodos adquiridos anteriormente à exoneração não poderão ser computados para fins de usufruto da licença para capacitação.

11. No que concerne ao tempo de serviço prestado às forças armadas, de que trata o art. 100 da Lei nº 8.112, de 1990, este deve ser considerado para todos os fins, inclusive para aquisição da licença capacitação, observada a regra da não cumulatividade e excetuando o tempo relativo ao “tiro de guerra”, cuja contagem produzirá efeitos exclusivamente para aposentadoria e disponibilidade.

12. Por fim, em relação à hipótese de recondução de que trata o ar. 29 da Lei nº 8.112, de 1990<sup>[2]</sup>, o entendimento é no sentido de que não houve o rompimento de vínculo do servidor com a União, razão pela qual o período poderá ser computado para fins de aquisição de licença para capacitação.

## CONCLUSÃO

---

13. Após análise, conclui-se pela aplicabilidade das disposições contidas no PARECER GM-013 da Advocacia-Geral da União e no PARECER Nº 00178/2015/TLC/CGJRH/CONJUR-MP/CGU/AGU da Consultoria Jurídica desta Pasta, os quais subsidiaram a emissão deste entendimento conclusivo acerca da matéria.

14. Desse modo, entende-se que:

a) há possibilidade de cômputo de períodos fracionados para fins de usufruto da licença capacitação, desde que não tenha havido ruptura do vínculo do servidor com a Administração Pública Federal, situação que, se ocorrida, resultará na contagem do tempo apenas para fins de aposentadoria e disponibilidade; e

b) quanto ao instituo da recondução, desde que não haja rompimento de vínculo do servidor com a União, o período poderá ser computado para fins de aquisição de licença para capacitação.

15. Assim, caberá aos órgãos e entidades integrantes do SIPEC observar as disposições da presente Nota Técnica bem como as peculiaridades de cada situação apresentada pelo servidor, a fim de definir os períodos que podem ou não ser computados para fins de concessão da licença capacitação.

16. Com isso, sugere esta área técnica a submissão da presente Nota Técnica, que apresenta entendimento institucional, à aprovação das autoridades superiores, para posterior restituição dos autos à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério das Comunicações, para conhecimento e providências cabíveis.

À deliberação da Senhora Coordenadora-Geral.

**CLEONICE SOUSA DE OLIVEIRA**  
Técnica da DILAF

**MARCIA ALVES DE ASSIS**  
Chefe da Divisão de Direitos, Vantagens,  
Licenças e Afastamentos – DILAF

De acordo. Ao Senhor Diretor para ciência da proposta técnica e concordância.

**ANA CRISTINA SÁ TELES D'AVILA**  
Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas

De acordo. À deliberação final do Senhor Secretário de Gestão Pública.

**ROGÉRIO XAVIER ROCHA**  
Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal

Aprovo integralmente a proposição técnica e determino o retorno dos autos à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério das Comunicações, na forma proposta.

**GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO**  
Secretário de Gestão Pública

---

[1] Nota Técnica nº 122/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

[2] Art. 29. Recondição é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 30.